

Resolução nº 5.860/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Estabelece a metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais. Verificador independente.

Em 05/12/2019 a Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) divulgou no Diário Oficial da União a Resolução nº 5.860/2019 (“Resolução”), que estabelece a metodologia de cálculo dos valores de indenização devidos à concessionárias de rodovias federais referentes aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados em caso de extinção antecipada de contratos de concessão.

A Resolução visa, principalmente, facilitar e agilizar a devolução amigável de concessões rodoviárias federais não exitosas ao Governo Federal para possibilitar o processo de nova licitação (ou “*relicitação*”) dos ativos rodoviários devolvidos, conforme previsto na Lei Federal nº 13.448/2017.

A abrangência da norma, todavia, é consideravelmente maior, definindo de forma objetiva a indenização devida às concessionárias em diversas outras hipóteses e situações. São pontos relevantes da Resolução:

- **APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO**

Nos termos do artigo 1º, *caput*, a metodologia de cálculo estipulada pela Resolução é aplicável ex-

clusivamente para contratos de concessão de rodovias federais em hipóteses de extinção antecipada do contrato, conforme previstas na Lei Federal nº 8.8987/1995 ou Lei Federal nº 13.448/2017, quais sejam:

- (i) Encampação;
- (ii) Caducidade;
- (iii) Rescisão;
- (iv) Anulação;
- (v) Falência/extinção da concessionária; ou
- (vi) Extinção para relicitação.

Portanto, além de casos de relicitação, a Resolução também é aplicável, por exemplo, para casos de caducidade ou encampação de concessionárias rodoviárias federais que performem aquém do acordado com o Governo Federal.

Quanto aos ativos que possam ser indenizados, a Resolução é clara ao limita-los aos “*bens reversíveis*” da concessão, de forma que não é possível pleitear indenização para bens próprios da concessionária.

- **BENS REVERSÍVEIS**

A Resolução classifica como “*reversíveis*” os bens utilizados pela concessionária na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão.

Ademais, o artigo 2º da Resolução elenca um rol exemplificativo de bens reversíveis que poderão ser considerados para cálculo de indenização como:

- (i) Edificações, obras civis e melhorias localizadas no sistema rodoviário;
- (ii) Máquinas, veículos e equipamentos;
- (iii) Móveis e utensílios;
- (iv) Equipamentos de informática;
- (v) Sistemas, softwares e direitos associados;
- (vi) Projetos e estudos de melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário;
- (vii) Licenças ambientais válidas;
- (viii) Despesas diretas com desapropriação e remoção de interferências;
- (ix) Investimentos em recuperação da rodovia.

Os bens listados como exemplo acima apenas serão considerados reversíveis caso (i) contribuam para a continuidade da prestação do serviço público, (ii) sejam de propriedade da concessionária e (iii) possuam prazo de vida útil remanescente, a depender do caso.

Quanto aos bens não considerados como reversíveis, a concessionária poderá, após a extinção do contrato de concessão, se dispôr livremente destes, nos termos do artigo 2º, §5 da Resolução.

Importante destacar que a Resolução não estabelece rol taxativo de bens reversíveis, mas apenas elenca determinados ativos que podem ser considerados como reversíveis caso contribuam para o serviço público. Caberá a concessionária, portanto, demonstrar a reversibilidade do bem perante a ANTT para viabilizar o cálculo da indenização devida.

Para tanto, conforme determinado no artigo 3º da Resolução, a concessionária deverá apresentar à ANTT relatórios sobre cada bem considerado reversível, contendo, no mínimo, (i) a fundamentação de sua natureza reversível, (ii) descrição de cada bem, com indicação do código patrimonial que lhe tenha sido atribuído individualmente, bem como sua alocação por centro de custo, (iii) a localização física do bem, (iv) a data em que o bem se tornou disponível para uso, (v) o documento fiscal e os contratos relacionados e (vi) a identificação do projeto de engenharia.

- **METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO**

O valor da indenização considerará o valor contábil de cada ativo, composto pelo valor de aquisição somado aos custos necessários para início de operação, que deverá ser fornecido pela concessionária à ANTT.

A ANTT realizará o levantamento dos valores considerando o custo histórico, observada a base de ativos contábeis fornecido pela concessionária. Assim, o valor indenizável dos bens reversíveis será apurado considerando o seu custo histórico, o qual será passível de ajustes por verificação independente, descontados os tributos que tenham

sido recuperados, despesas financeiras, depreciação e amortização.

No cálculo do valor indenizável, não serão considerados valores registrados no ativo referentes a margem de receitas de construção; adiantamento de fornecedores; bens e direitos a serem cedidos gratuitamente ao Poder Concedente; despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens relativos ao sistema rodoviário; custos operacionais e investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições equitativas de mercado. Já no que diz respeito às obras em andamento, somente serão indenizados os bens que proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária.

Ainda, para fins de indenização, os custos dos empréstimos relativos aos investimentos indenizáveis serão capitalizados até o limite da taxa Selic vigente à época do investimento.

No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com partes relacionadas, eventual transferência de recursos em condições não equitativas de mercado terão os valores desconsiderados para fins do cálculo da indenização no montante que exceder tais condições de mercado.

O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do contrato de concessão.

As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso

e a sua vida útil ou prazo original da concessão, conforme o caso.

O índice de reajuste utilizado para cálculo dos valores dos bens indenizáveis será obrigatoriamente o índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo os valores reajustados a partir da data em que o ativo estiver disponível para o uso, até a data da extinção antecipada do contrato de concessão.

Importante ressaltar que serão deduzidos do cálculo da indenização eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes.

- **FISCALIZAÇÃO DA ANTT E VERIFICADOR INDEPENDENTE**

A ANTT, na condição de empresa reguladora e fiscalizadora, poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções, auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos adicionais, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.

Sem prejuízo, todas as informações e cálculos apresentados pela concessionária serão certificados por empresa de verificação independente, observados os parâmetros da Resolução. A resolução, nesse sentido, não esclarece a dúvida já existente sobre quem deve se responsabilizar pela contratação do verificador independente e/ou pelos custos de sua análise.